



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.003046/2002-18
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1302-005.893 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BANESTADO S A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RECOLHIMENTO APÓS O VENCIMENTO SEM MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. CANCELAMENTO

Tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "a" do Código Tributário Nacional, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, aplica-se retroativamente o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, que deixa de definir como infração o recolhimento do tributo (IRPJ) sem o acréscimo legal da multa de mora, com o consequente cancelamento da multa de ofício isolada constituída com base na legislação modificada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DARF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Deve ser cancelado o lançamento de ofício do imposto de renda na fonte em relação aos débitos declarados em DCTF, quando o sujeito passivo consegue comprovar a existência de cometimento de erro de fato, por meio de documentos hábeis e idôneos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS VINCULADAS. COBRANÇA. MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação ao Acórdão n.º 06-17.551, de 10 de abril de 2008, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 339/346).

O presente processo se originou de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação ao 4º trimestre do ano-calendário de 1997 (fls. 181/282). Conforme descrição contida no próprio Auto de Infração, o lançamento decorre de irregularidades nos créditos vinculados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) apresentadas pela autuada, consistentes na ausência de confirmação de pagamentos apontados nas referidas declarações, bem como na constatação de pagamento a menor do que o devido.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 2/11, na qual sustentou a inexistência de multa de mora sobre os pagamentos realizados em atraso, com base no instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Defendeu, ainda, a insubsistência da cobrança do IRRF, a qual seria provocada por equívocos cometidos por ela própria, no preenchimento da DCTF, e pelo agente fiscal, na apuração realizada. Informou, ao final, ter realizado recolhimento complementar referente a juros pagos a menor.

As alegações foram objeto de análise na Unidade de origem, conforme fls. 287/302, que cancelou ínfima porção dos créditos tributários constituídos.

Parte do lançamento não foi objeto de impugnação, sendo transferido para o processo administrativo n.º 10980.720025/2008-56.

Após a ciência da decisão relativa à revisão de ofício, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 318/325, na qual reiterou as alegações relativas à denúncia espontânea e erro no preenchimento da DCTF. Arguiu, ademais, a necessidade de cancelamento da multa de ofício isolada, em razão da retroatividade benigna da nova redação conferida ao art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Na decisão recorrida, apontou-se a inexistência de litígio quanto às parcelas do crédito tributário com a qual a autuada concordou e promoveu o recolhimento ou não impugnou o lançamento.

Foram acatadas algumas das alegações da Impugnante, quanto à existência de erros na indicação da semana de retenção na DCTF, e cancelada parte da exigência relativa a multa isolada e juros isolados. Em decorrência da retroatividade benigna, foi cancelada, ainda, a parcela remanescente referente à multa de ofício isolada.

Por fim, rejeitou-se a alegação de denúncia espontânea quanto à exigência isolada de multa de mora, já que o referido instituto não abrangeria tal exigência.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovada a existência de erro no preenchimento da DCTF, mediante análise da documentação acostada aos autos, deve ser afastada a exigência dele decorrente.

MULTA DEMORA. ART. 138 DO CTN.

A espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei que deixa de definir como infração a conduta do contribuinte aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Em decorrência da exoneração, recorreu-se de ofício ao CARF.

A pessoa jurídica autuada, apesar de intimada da decisão de primeira instância, não apresentou Recurso Voluntário.

O processo foi distribuído, por sorteio, em 20 de maio de 2021, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como relatado, em face da exoneração de crédito pelo acórdão recorrido, foi interposto recurso de ofício pelo colegiado *a quo*, conforme previsão do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Nos termos da Súmula CARF n.º 103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, no caso, R\$ 2.500.000,00, conforme estabelecido por meio da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

O valor exonerado supera o referido limite de alçada, e a matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, de modo que conheço do Recurso de Ofício.

2 DOS ERROS NO PREENCHIMENTO DA DCTF

No Acórdão recorrido, parte dos créditos tributários constituídos foi afastada por se acolher a alegação da pessoa jurídica autuada de que teria havido mero erro de fato no preenchimento da DCTF, quando teria sido indicada a semana incorreta.

De fato, a análise dos documentos apontados na decisão demonstra que o sujeito passivo indicou na DCTF, em relação às situações apontadas nos quadros ali constantes, a semana anterior àquela em que efetivamente ocorreu o fato gerador, apesar de haver indicado corretamente a semana nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e, mais importante, de haver recolhido os tributos na data de vencimento.

Neste sentido, correta a decisão recorrida, quando cancelou os montantes de R\$ 2.657.385,58 e R\$ 5.374,15, respectivamente, a título de multa de ofício isolada e juros isolados.

3 DA RETROATIVIDADE BENIGNA

Correta, ainda, a decisão ao exonerar o sujeito passivo do montante remanescente correspondente à multa de ofício isolada constituída com base no art. 44, §1º, inciso II, da Lei n.º

9.430, de 1996, na redação anterior à Medida Provisória n.º 351, de 2007 (convertida na Lei n.º 11.488, de 2007).

É que, tendo em vista que a legislação deixou de prever a imposição da multa isolada “quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora”, impõe-se a sua aplicação retroativa com base no art. 106, inciso II, alínea a), do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Tal fato não impede, de outra parte, que os débitos não pagos no vencimento sejam exigidos com o acréscimo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, a qual prescinde de lançamento de ofício.

Neste sentido, o Parecer PGFN/CAT/CDA n.º 795/2008, conforme ementa e conclusão a seguir:

Artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996. Medida Provisória n.º 303/2006. Medida Provisória n.º 351/2006. Lei n.º 11.488/2007. Parecer PGFN/CDA/CAT/N.º 2.237/2006. O artigo 14 da Lei n.º 11.488 afastou a incidência da multa de ofício nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de modo que deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado, consoante o artigo 106, inciso II, alínea ‘c’, do Código Tributário Nacional. De qualquer forma, deverá ser cobrada a multa de mora faltante, calculada na forma do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento), inclusive na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.430/96.

A retroatividade benigna supramencionada se aplica a todos os créditos tributários ainda não extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, quer haja ação judicial do devedor ou não, não havendo se falar em nulidade da certidão da dívida ativa.

Deve ser improvido o Recurso, também, quanto a tal matéria.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo